



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº PL 1598/2017

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em, 30/5/17
Secretaria Legislativa

Projeto de Lei que Faculta aos condomínios dos blocos de apartamentos residenciais dos programas habitacional Morar Bem, a construção de Cobertura em seus estacionamentos após autorização do Poder Público.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta.

Art. 1º Faculta aos condomínios dos blocos de apartamentos residenciais dos programas habitacional Morar Bem, a construção de Cobertura em seus estacionamentos após autorização do Poder Público.

§ 1º A construção, a manutenção e a conservação das coberturas referidas neste artigo serão realizadas às custas dos condomínios.

§ 2º A autorização para construção das coberturas a que se refere este artigo fica condicionada a estudo e aprovação de projeto específico, para cada caso, pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Os projetos de construção das coberturas a que se refere esta Lei respeitarão os projetos arquitetônicos locais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1598/2017
Fls. Nº 03 E. 3.

CÂMARA LEGISLATIVA 29/05/2017 11:23

852079



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa dar uma solução para que as edificações não fiquem sem a possibilidade de utilização das vagas de estacionamento com cobertura para preservação das condições dos veículos, ajuda a proteger os veículos de sol, sereno, chuvas e granizo, e darão um maior conforto para a família na hora do embarque, desembarque, carga e descarga.

As vagas existentes nesses blocos de apartamento dos condomínios atendem aos moradores que acabam deixando expostos os veículos as intempéries do tempo, e possibilitam a realização de essa cobertura propiciará uma maior integração da população do local e modo a preservar

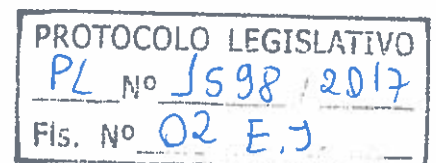
O projeto ora proposto, inicia-se como uma proposta a ser discutido entre as categorias que militam na área urbanística do Distrito Federal e o Poder Público, para implementarem condições para que sejam o quanto antes regularizados os imóveis que se encontra em desacordo, dando uso adequado aos mesmos.

Por esses motivos, rogo o apoio dos nobres para a aprovação desse projeto.

Sala de sessões, em


DEPUTADO Cristiano Araújo

PSD



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.598/17, que “Projeto de Lei que faculta aos condomínios dos blocos de apartamentos residenciais dos programas habitacional Morar Bem, a construção de cobertura em seus estacionamentos após autorização do Poder Público”

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 246/92, que **“Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que Autoriza a construção de coberturas para os estacionamentos dos blocos de apartamentos que não possuam garagem”**. (Art. 154/ 175 do RI).

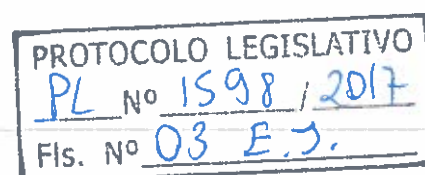
Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 246, DE 31 DE MARÇO DE 1992**

Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que *Autoriza a construção de coberturas para os estacionamentos dos blocos de apartamentos que não possuam garagem.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1, de 1991, desta Casa, combinado, por analogia, com o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, a Lei nº 246, de 31 de março de 1992.

Art. 1º Fica autorizada a construção de coberturas nas áreas externas dos blocos de apartamentos que não possuam garagem para estacionamento de veículos de seus moradores.

1º A construção, a manutenção e a conservação das coberturas referidas neste artigo serão realizadas às custas dos proprietários beneficiados.

2º A autorização para construção das coberturas a que se refere este artigo fica condicionada a estudo e aprovação de projeto específico, para cada caso, pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, quando necessário, a desafetar áreas a serem destinadas à construção de coberturas de que trata o art. 1º, estabelecendo contrato de concessão de uso com o respectivo condomínio.

Parágrafo único. Os projetos de construção das coberturas a que se refere esta Lei respeitarão os projetos arquitetônicos locais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 31 de março de 1992

DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/4/1992.

